



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298150-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAKESH SURESH AILDASANI e HARESH SURESH AILDASANI, são agravados SR. SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SA?O PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21.711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2298150-61.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: RAKESH SURESH AILDASANI E OUTRO

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Antônio Augusto Galvão de França*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO.

1. Mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de evitar a incidência de ITCMD em razão do recebimento de doação de bens localizados no exterior.
2. Desistência do recurso por parte dos agravantes. Incidência do artigo 998, caput, do CPC/15.
3. Homologação da desistência. Não conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do mandado de segurança nº 1071886-43.2024.8.26.0053, indeferiu o pedido liminar formulado pelos autores, ora agravantes.

De acordo com as razões recursais, consta que o genitor dos agravantes *“em razão de recentes problemas de saúde, que abaixo serão detalhados, tomou a decisão de antecipar sua sucessão, por meio de doação das quotas sociais que possui na Fidelitas Group Investments Ltd., com sede na Ilhas Virgens Britânicas.”* Assim sendo, considerando que tais bens se encontram no exterior, os autores impetraram o mandado de segurança de origem, com o objetivo de obstar qualquer cobrança a título de ITCMD, tendo em vista o decidido pelo STF no bojo do Tema nº 825. Para além disso, também pleitearam a decretação de segredo de justiça. Ocorre que, em cognição sumária, o Juízo *a quo* indeferiu ambos os pedidos, com o que não concordam os agravantes, motivo pelo qual interpuseram o presente recurso.

Pugnaram pela concessão de tutela antecipada recursal, confirmando-se, ao final, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Pelo r. despacho de fls. 30/37, o pleito de tutela antecipada foi indeferido.

Pela petição de fl. 45, os agravantes formalizaram pedido de desistência do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 998, caput, do CPC/2015: “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Assim, verificada a regularidade da representação processual, é o caso de, sem outras providências, homologar o pedido de fl. 45, entendido como desistência do presente recurso, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator